Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.444 - SP (2019/0021135-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	SANDRA RUIZ DANNE BARBOSA
ADVOGADO	:	WILMA CONCEIÇAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora a restauração de auxílio-doença (espécie 91), com conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fl. 238):

> [...] tendo em vista que o benefício discutido é de natureza acidentaria e que as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentaria, inclusive as relativas a reajuste de proventos (a propósito: STF, RE 345.486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003, p. 30; STF, AI 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24/6/94, p. 16.641; STJ CC 18.259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21/2/2000, p. 83; STJ REsp 337.795, Min. Vicente Leal, DJ 16/9/2002, p. 238;
> STJ CC 38.962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/10/2002, p. 189), reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar este feito e demais incidentes dele decorrentes.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fl. 250):

> AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE RELACIONADA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS OU ACIDENTE DO TRABALHO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUÍZO ESTADUAL COM DELEGAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE, TODAVIA, DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.
> o Cuidando de ações que versem sobre questão relacionada a beneficio de natureza previdenciária, devem ser propostas e julgadas na Justiça Federal, consoante a disposição do art. 109, I, da Constituição Federal. Conflito negativo de competência suscitado.
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Parecer do Ministério Público Federal pela declaração de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ, fls. 268-272).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à restauração do benefício auxilio-doença acidentário (espécie 91), com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme consta na petição inicial às e-STJ, fls. 8-9.

A definição da competência em razão da matéria é feita, a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
>
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
>
> [...]
>
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é de restauração de benefício acidentário, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator